

I. DOCTRINA NACIONAL

REVISTA
DIREITO À
SUSTENTABILIDADE

Artigo 1

Volume 2 | Nº 4 | 2016

ISSN: 2359-3288

OS MECANISMOS PROCESSUAIS GARANTIDORES DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NO ÂMBITO DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

THE PROCEDURAL MECHANISMS GUARANTORS OF THE POPULAR PARTICIPATION IN THE SCOPE OF THE STATE OF ENVIRONMENTAL LAW

Deilton Ribeiro Brasil¹

Aline Agda Amapola Alves Santos²

Esthéfane D'Arc de Paula³

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar a norma processual como fundamento basilar do Estado de Direito Ambiental estruturado em uma democracia ambiental, amparada em uma legislação que encoraje e estimule o exercício da responsabilidade solidária popular via participação na formulação e execução das políticas ambientais e o acesso ao Poder Judiciário por meio de mecanismos processuais que visem o controle legal do uso racional do patrimônio natural na proteção ambiental. Dessa forma, a cidadania ambiental pode ser exercida também no âmbito judicial, não só como parte legitimada para a propositura da ação, mas também no contraditório e na participação de provas no processo civil ambiental com o objetivo de proporcionar a melhor compreensão do juiz sobre o tema em litígio, harmonizando o problema à realidade local e demonstrando dimensões quanto ao futuro. A participação é o ponto de partida para a proteção efetiva do meio ambiente. Esta pesquisa é de natureza teórico-bibliográfica, seguindo o método descritivo-analítico que instruiu a análise da legislação e da doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

1 Pós-Doutorando em Direito Constitucional pelo Departamento de Giurisprudência da Università Degli Studi de Messina, Itália. Pós-Doutorado pelo CENoR (2014-2015) e IGC/CDH (2013-2014) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Doutor em Direito pela UGF-RJ. Mestre em Direito pela FDMC-BH. Professor do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves (IPTAN) e da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL). Professor Coordenador do Projeto de pesquisa “Direitos fundamentais e o acesso à água potável: a dignidade humana na construção de um Estado de Direito Ambiental” que obteve apoio financeiro da FUNADESP/IPTAN.

2 Acadêmica do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN. Aluna voluntária.

3 Acadêmica do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN. Aluna voluntária.

Palavras-chave: Mecanismos processuais. Participação popular. Cidadania Ambiental. Proteção do meio ambiente. Estado de Direito Ambiental.

ABSTRACT: This article has as object the analyses of the procedural norm as a base fundament of the State of Environmental Law, structured in an environmental democracy, sustained in a legislation that encourages and stimulates the practice of popular solidarity responsibility via the participation in the making and execution of environmental policies and via the access to the Judiciary Power throughout procedural mechanisms that aim the legal control of the rational use of the natural patrimony in the environmental protection. Hence, the environmental citizenship can also be exercised in the judicial scope, not only as a legitimate part to bring a suit, but also in the adversary proceeding and by participating in the provision of proofs in the environmental civil procedure with the objective of providing to the judge a better comprehension about the matter in question, harmonizing the problem to the local reality and demonstrating dimensions of the future. The participation is the starting point for the effective protection of the environment. This research is of theoretical-bibliographic nature following the descriptive-analytic method that has instructed the analyses of the legislation and the doctrine that informs the concepts of dogmatic order.

Keywords: Procedural mechanisms. Popular participation. Environmental Citizenship. Protection of the environment. State of Environmental Law.

INTRODUÇÃO

A concretude do Estado de Direito Ambiental passa obrigatoriamente pela tomada de consciência global da crise ambiental e exige uma cidadania participativa, que compreende uma ação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental. Trata-se, efetivamente, de uma responsabilidade solidária e participativa, unindo de forma indissociável Estado e cidadãos na preservação do meio ambiente. Assim, para se edificar e estruturar em abstrato o Estado Ambiental, pressupõe-se uma democracia ambiental, amparada em uma legislação avançada que encoraje e estimule o exercício da responsabilidade solidária⁴.

Para Medeiros⁵, a participação popular com o intuito de conservação do meio ambiente está inserida em um quadro mais amplo da participação diante dos interesses difusos e coletivos da sociedade. A determinação da proteção do meio ambiente sadio e equilibrado, por meio da teoria dos direitos fundamentais, estabelece que esses direitos provoquem a existência de um dever fundamental e faz com que a comunidade participe da proteção, seja em razão da existência de um nível de consciência moral

4 LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). Direito constitucional ambiental brasileiro. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.p.181.

5 MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. A proteção ambiental diante da nova necessária formação de uma nova concepção de um Estado democraticamente ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman (Org.). 7º Congresso Internacional de Direito Ambiental: direito, água e vida. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003, vol. 2.p.203-204.

elevado, seja pela imposição jurídica da norma, quando da efetivação dos deveres fundamentais. Os direitos fundamentais, portanto, são o resultado da positivação constitucional de determinados valores básicos que, ao lado de nossos princípios fundamentais, formam o núcleo basilar de nossa estrutura constitucional democrática.

Registra-se que a participação popular foi tomada como princípio do Direito Ambiental com vistas ao fortalecimento do princípio democrático, permitindo, assim, a instrumentalização de meios para a sociedade atuar na tutela do meio ambiente, inclusive com o amplo acesso judicial⁶.

Staffen e Bodnar⁷ explicam que é fundamental que o cidadão tenha oportunidade de participar como sujeito ativo e protagonista das decisões ambientais por intermédio das audiências públicas judiciais, contribuindo com o tratamento adequado das lides ambientais. A convocação de audiências públicas no processo judicial deverá ocorrer em todos os casos em que a participação popular seja relevante em razão do alto grau de litigiosidade e da quantidade de direitos fundamentais envolvidos e em rota de colisão.

O acesso jurisdicional vai além do direito de ação, pautando-se na efetiva participação popular no âmbito do processo civil ambiental como uma “abertura democrática do processo”. Essa abertura reflete tanto no aprimoramento do dever de zelo e cuidado estabelecidos no art. 225 da Constituição Federal de 1988, quanto na comunicação com o Estado de Direito do Ambiente^{8,9}.

Ademais, a participação nos processos coletivos ambientais inclui uma nova e relevante dimensão, que é a participação pelo processo. Nessa ótica, a cidadania ambiental pode ser exercida também no âmbito judicial, não só como parte legitimada para a propositura da ação, mas também como influência no contraditório e na participação de provas. Em outras palavras, a participação no processo refere-se à atuação endoprocessual dos sujeitos parciais e materializa-se na garantia do contraditório, que assegura às partes, por um lado, o direito de formular pedidos, apresentar alegações e produzir provas, e por outro lado, consiste no direito de tomar conhecimento e de reagir às alegações e às provas requeridas ou produzidas pela outra parte¹⁰.

6 KÖHLER, Graziela de Oliveira. O estado democrático de direito do ambiente e os reflexos na estrutura processual: novas perspectivas para a efetividade da justiça ambiental. In: OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; PADILHA, Norma Sueli; COSTA, Beatriz Souza (Coords.); CONPEDI/UFPB (Orgs.). Direito ambiental II [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p.124.

7 STAFFEN, Marcio Ricardo; BODNAR, Zenildo. Audiência judicial participativa como instrumento de acesso à justiça ambiental: diálogo com Elio Fazzalari. In: Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas. Macapá, nº 2, 2010. p.96.

8 BAHIA, Carolina Medeiros. A redução do módulo de prova para a formação do convencimento judicial e abertura democrática do processo decisório no âmbito do poder judiciário como importantes mecanismos para a adaptação das regras probatórias em face da causalidade ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman; LECEY, Eladio; CAPELLI, Sílvia; IRIGARAY, Carlos Teodoro J. H.; LUTTI, José Eduardo Ismael. [Coords.]. Licenciamento, Ética e Sustentabilidade. Congresso Brasileiro de Direito Ambiental: Instituto O Direito por um Planeta Verde, São Paulo: São Paulo, 2013.p.313.

9 BRASIL. Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 jun. 2016.s/p.

10 BAHIA, op.cit.p.326.

Mirra¹¹ também sustenta que a participação social como princípio coletivo abrange por certo a participação no processo, ao lado da participação pelo processo. Já a publicidade e a divulgação ampla dos atos processuais que interessam à comunidade dizem respeito não apenas à tradicional informação das partes dos atos e termos do processo, como também à comunicação pública da propositura da demanda e de eventuais incidentes e ocorrências processuais, a fim de permitir a intervenção no feito de outros sujeitos legitimados para a causa.

1. METODOLOGIA UTILIZADA

Segundo Nobre¹², não existe um apuramento metodológico nos estudos jurídicos. Por este motivo, nesta pesquisa o método utilizado para a realização do trabalho foi descritivo-analítico, com a abordagem de categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento do tema. Os procedimentos técnicos utilizados na pesquisa para coleta de dados foram a pesquisa bibliográfica, a doutrinária e a documental. O levantamento bibliográfico forneceu as bases teóricas e doutrinárias a partir de livros e textos de autores de referência, tanto nacionais como estrangeiros. Enquanto o enquadramento bibliográfico utiliza-se da fundamentação dos autores sobre um assunto, o documental articula materiais que não receberam ainda um devido tratamento analítico. A primeira fonte da pesquisa é a bibliográfica, que instruiu a análise da legislação constitucional e infraconstitucional, bem como a doutrina que informa os conceitos de ordem dogmática.

2. MECANISMOS PROCESSUAIS GARANTIDORES DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Silva Neto¹³, Coelho e Ferreira¹⁴, Leite¹⁵ descrevem os mecanismos de participação popular na tutela do meio ambiente: a participação de criação de direito ambiental via participação da formulação e execução das políticas ambientais e ainda por meio da participação via acesso ao Poder Judiciário. Percebe-se de imediato: I – a importância da iniciativa popular (art. 61, caput e § 2º, CF/88) para que se possa conseguir a criação de uma legislação ambiental específica; II – não obstante, avulta a importância da sociedade civil em órgãos responsáveis pela formulação de diretrizes

11 MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Participação, Processo Civil e Defesa do Meio Ambiente no Direito brasileiro (2010). Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito: Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p.170.

12 NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a pesquisa em direito no Brasil. In: Cadernos Direito GV, nº 01, set., São Paulo: Publicações EDESP/FGV, 2004.s/p.

13 SILVA NETO, Manoel Jorge. Curso de direito constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009. p.165.

14 COELHO, Edihermes Marques; FERREIRA, Ruan Espindola. Estado de Direito Ambiental e Estado de risco. In: Cadernos de Direito, Piracicaba, vol. 11, jan.-jun. 2011.p.75-76.

15 LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.p.165.

e pelo acompanhamento de execução de políticas públicas; III – o último mecanismo é o acesso amplo ao Poder Judiciário para a discussão de controvérsias acerca do meio ambiente¹⁶.

Santin e Dalla Corte¹⁷ destacam a ação popular ambiental como mecanismo jurídico de tutela existente que tem o escopo de proteger o meio ambiente. Tal remédio constitucional permite a participação dos cidadãos na gestão sustentável do meio ambiente em decorrência da democracia ambiental. Em linhas gerais, ela dá margem para que todos os cidadãos sejam legitimados para anular ou declararem nulos atos lesivos contra o meio ambiente – nesse caso, pois com a análise completa do art. 5º, inc. LXXIII, da CF/88, verifica-se que esse mecanismo é dotado de diferentes objetos (proteção do erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural)¹⁸.

A Lei nº 4.717/65, que regula a ação popular na defesa do patrimônio público, ainda prevê a possibilidade de concessão de medida liminar (§4º do art. 5º) do ato lesivo impugnado. O art. 18 estabelece que a coisa julgada produz efeitos erga omnes, exceto no caso de improcedência do pedido por insuficiência de provas; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Outro ponto positivo é o fato de que as partes só pagarão custas e preparo a final (art. 10), facilitando, com isso, o acesso à justiça. O art. 12 diz que “a sentença incluirá sempre, na condenação dos réus, o pagamento, ao autor, das custas e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, bem como os honorários de advogado”¹⁹.

A propositura da ação popular não exclui a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública em matéria ambiental, já que o art. 1º da Lei nº 7.347/85 estabelece que as suas disposições regem-se sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados. Ademais, esta tem o propósito de anular ato lesivo ao patrimônio das pessoas elencadas no art. 1º da Lei nº 4.717/65, enquanto que a ação civil pública visa responsabilizar os causadores de danos (morais e materiais) aos interesses difusos e coletivos. Registra-se, que após o ajuizamento da ação popular obtendo-se sucesso na anulação do ato lesivo, se este ato teve como consequência danos ao meio ambiente, a reparação do dano deverá ser exigida com o ingresso no âmbito judicial da ação civil pública, que tem por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º). E os legitimados para a propositura da ação civil pública (principal ou cautelar) estão elencados no art. 5º da lei. Também “não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da

16 BRASIL, op.cit.s/p.

17 SANTIN, Janaína Rigo; DALLA CORTE, Thaís. Ação popular ambiental e cidadania solidária: a participação da população na gestão sustentável do meio ambiente e o modelo teórico do estado de direito ambiental. In: Sequência - Publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Florianópolis: FUNJAB, nº 63, dez. 2011.p.240-247.

18 BRASIL, op.cit.s/p.

19 BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal em 05 de julho 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm>. Acesso em 14 jan. 2016.s/p.

associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais” (art. 18 da Lei nº 7.347/85)²⁰.

Coelho e Ferreira²¹ ressaltam que a presença de tais institutos referentes ao Estado Democrático de Direito não garante, por si só, sua plena efetividade. Para que qualquer um deles seja efetivo e eficiente, é necessário que haja mobilização social, no sentido político da palavra, além, é claro, de educação para que as pessoas tenham consciência, obtenham informação e participem para a melhor efetivação dos institutos.

Nesse contexto, Sarlet²² ainda salienta que os direitos fundamentais exercem função decisiva em um e, principalmente, no nosso regime democrático, haja vista agir como um garantidor dos direitos das minorias ante aos eventuais desvios de poder praticados pela maioria detentora do mesmo; registra-se, portanto, a efetiva liberdade de participação. Assim, busca-se estabelecer um real elo entre a eficácia dos direitos fundamentais e a construção de um verdadeiro espaço de participação cidadã.

Essa participação, para Leite²³, redundaria na transparência do processo e legitima a decisão ambiental, contribuindo de maneira profunda para conscientização da crise ambiental. Com efeito, através da participação, observa-se uma via de mão dupla: Administração e Sociedade Civil, considerando que o meio ambiente não é propriedade do Poder Público, exigindo máxima discussão pública e garantia de amplos direitos aos interessados. O apoio da coletividade nas decisões ambientais resultará em uma administração mais aberta e menos dirigista. Contudo, a democracia ambiental participativa e solidária pressupõe, ainda, um cidadão informado e uma coletividade que detenha componente indispensável à educação ambiental.

Desse modo, percebe-se que a concepção de Estado de Direito Ambiental se trata de um projeto político que traz em seu bojo todos os anseios e aspirações para a proteção não só do meio ambiente, mas de todos os demais direitos e garantias fundamentais não efetivados por inércia ante a necessidade de participação popular²⁴.

A participação é o ponto de partida para a proteção efetiva do meio ambiente. Ninguém vai salvar o planeta sozinho, pois somente o engajamento de todos na gestão dos recursos naturais e do potencial ecológico do planeta é que garantirá um projeto civilizatório mais promissor para o futuro da humanidade. E mais, a realização da justiça ambiental, também no plano de coexistência, não pode prescindir da participação direta dos cidadãos, não apenas pela quantidade de direitos fundamentais e interesses legítimos em rota de colisão (habitação, trabalho, cultura, lazer, propriedade), mas principalmente pela conscientização geral fomentada pelas

20 BRASIL, op.cit.s/p. BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artísticos, estético, histórico, turísticos e paisagísticos (vetado) e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal em 25 de julho 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347compilada.htm>. Acesso em 14 jan. 2016.s/p.

21 COELHO, op.cit.p.76.

22 SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.p.62-63.

23 LEITE, op.cit.p. 181.

24 COELHO, op.cit.p.76-77.

decisões e procedimentos. Por isso, destaca-se que a construção da decisão em matéria ambiental não pode prescindir da efetiva participação, especialmente considerando as necessárias imbricações dos fatores econômicos, políticos e sociais. A interação desses fatores potencializa o interesse da população na construção das decisões, quer seja no plano legislativo, administrativo ou judicial²⁵.

Nessa linha, Bachelet²⁶ enfatiza a nota da indisponibilidade e da obrigatoriedade do dever de proteção do ambiente ao destacar que, enquanto o titular de um direito pode utilizá-lo ou não, o dever não pode ser descumprido ou negligenciado. O dever impõe-se por si mesmo e faltar ao dever é um erro, ao passo que negligenciar um direito que temos é, em alguns casos, prova de generosidade.

2.1 O Processo Civil Ambiental

Conforme Tessler²⁷, o Direito Ambiental se apresenta como carecedor de tratamento diferenciado, se considerado como direito difuso, assim, o direito ao meio ambiente deve ser tutelado por meio de um processo coletivo, estruturado de forma a assegurar o direito fundamental à sua inviolabilidade. Logo, para se falar em tutela jurisdicional efetiva do ambiente exige-se técnica processual adequada e procedimento compatível.

Staffen e Bodnar²⁸ defendem ainda que o devido processo legal substancial aplicado ao meio ambiente deve ser construído a partir da concretização dos direitos e garantias fundamentais e da participação dos cidadãos nos procedimentos administrativos e judiciais.

A participação popular no processo, seja através da audiência ou outro meio jurisdicional, proporcionará a melhor compreensão do juiz sobre o tema em litígio, harmonizará o problema à realidade local e demonstrará dimensões quanto ao futuro. Assim, a participação como prova atípica traduz a democratização e efetivação de uma decisão jurídica e social que contempla a Justiça ambiental²⁹.

Entretanto, a participação popular e o interesse coletivo nas ações ambientais tornar-se-ão ineficazes se imobilizados pelo regime estático de distribuição da prova adotado pelo Código de Processo Civil Brasileiro. O art. 333 do atual CPC impõe: ao autor da ação, comprovar “os fatos constitutivos do seu direito”; e ao réu, “a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor”. Trata-se de uma visão privatista da prova, que não contempla obstáculos técnicos, científicos, econômicos, sociais e até mesmo jurídicos. Isso acaba criando uma barreira estrutural

25 BODNAR, Zenildo. Risco urbano e restauração ambiental: desafios e perspectivas para a jurisdição ambiental. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri [Coords]. Estado de direito ambiental: tendências, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.p.210.

26 BACHELET, Michel. Ingerência ecológica: direito ambiental em questão. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.p.38.

27 TESSLER, Luciane Gonçalves. Tutelas jurisdicionais do meio ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.p.167.

28 STAFFEN,op.cit.p.96.

29 KÖHLER, op.cit.p.125.

que impede o alcance da concepção de justo^{30 31}.

Importante salientar que o legislador deu especial atenção quanto à necessidade de uma maior efetividade processual no campo da distribuição da prova corrigindo a aludida distorção estabelecendo uma nova dinâmica. Isso porque, o art. 373 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, recepcionou no direito processual o instituto da inversão do ônus da prova em seu § 1º que preceitua o seguinte:

Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído³².

O dispositivo ressalta também a necessidade de fundamentação específica da decisão judicial que tratar sobre o tema. Além disso, o § 2º do aludido art. 373 do NCPC dispõe que a decisão de redistribuição do ônus da prova não pode gerar “situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil”. Importante ainda mencionar o § 3º que trata sobre a possibilidade de distribuição diversa do ônus da prova por convenção das partes é possível no novo Código de Processo Civil, salvo quando “recair sobre direito indisponível da parte” ou “tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito”. O § 4º diz ainda que “a convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo”³³.

Köhler³⁴ ainda registra que a proposta de audiência participativa difere das audiências públicas como mecanismo jurisdicional previsto na Lei nº 9.868/99 que “dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal”, e na Lei nº 9.882/99 que “dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal”. Os principais pontos divergentes são: a abertura popular nos processos coletivos ambientais em qualquer grau de jurisdição; e a possibilidade de qualquer cidadão participar sem a exigência da “experiência e autoridade na matéria”, como estabelecida nas leis em apreço³⁵.

30. Ibid., p.130.

31 BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal em 17 de janeiro 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em 14 jan. 2016.s/p.

32 BRASIL. Lei nº 13.105, de 11 de março de 2015. Institui o novo Código de Processo Civil. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal em 17 de março 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 21 jan. 2016.s/p.

33 Ibid.,s/p.

34 KÖHLER, op,cit.p.130.

35 BRASIL,op.cit.s/p. BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, 11 nov. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm>. Acesso em 14 jan. 2016.s/p. BRASIL. Lei nº

Também para Neves³⁶, em se tratando das ações diretas no controle concentrado de constitucionalidade, a tradicional afirmação de que essas versam exclusivamente sobre matéria de direito, de forma que bastaria ao Supremo Tribunal Federal a verificação da norma questionada à luz da norma constitucional superior já não se mostra mais pertinente, especialmente porque o art. 9º, § 1º da Lei nº 9.868 de 1999 prevê que, em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria³⁷.

A audiência participativa visa colher informações e provas não só de cidadãos com experiência na área discutida no processo, mas alcançar um debate mais amplo e aproximar conhecimentos tradicionais dos científicos, ou seja, permitir a manifestação da inteligência coletiva. Tem-se que a participação social pelo processo civil reflete na instrução do feito, uma vez que as partes e demais interessados poderão agir nessa esfera. Com isso, torna-se essencial relacionar as características do Estado Democrático de Direito do Ambiente à atuação do julgador e à nova roupagem que o conteúdo probatório passa a assumir nas questões que afetam o equilíbrio ambiental³⁸.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 5139/09 em trâmite no Congresso Nacional, de autoria do Poder Executivo, disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Seus objetivos, extraídos da exposição de motivos, em linhas gerais, são adequar a ação civil pública “ao comando normativo da Constituição” e as regras coletivas “às significativas e profundas transformações econômicas, políticas, tecnológicas e culturais em âmbito global, para o fim de prever a proteção de direitos que dizem respeito à cidadania”. O texto ainda autoriza o juiz a distribuir “a responsabilidade pela produção da prova, levando em conta os conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos detidos pelas partes ou segundo a maior facilidade em sua demonstração”.

O Projeto de Lei em questão também prevê a aplicação da teoria da desconideração da personalidade jurídica:

Art. 30. O juiz poderá, observado o contraditório, desconiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento dos interesses tratados nesta Lei, houver abuso de direito, excesso de poder, exercício abusivo do dever, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, bem como falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração.

§ 1º, A pedido da parte interessada, o juiz determinará que a efetivação da

9.882, de 03 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, 06 dez. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm>. Acesso em 14 jan. 2016.s/p

36 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Ações constitucionais. 2. ed. São Paulo: Método, 2013.p.17.

37 BRASIL,op.cit.s/p.

38 KÖHLER, op.cit. p. 125-129.

responsabilidade da pessoa jurídica recaia sobre o acionista controlador, o sócio majoritário, os sócios-gerentes, os administradores societários, as sociedades que a integram, no caso de grupo societário, ou outros responsáveis que exerçam de fato a administração da empresa.

§ 2º A desconsideração da personalidade jurídica poderá ser efetivada em qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive nas fases de liquidação e execução.

§ 3º Se o réu houver sido declarado falido, o administrador judicial será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Outros dispositivos de grande importância são os incisos IV, V e VI do art. 20 do Projeto de Lei nº 5139/09 que determina que o juiz “distribuirá a responsabilidade pela produção da prova, levando em conta os conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos detidos pelas partes ou segundo a maior facilidade em sua demonstração (IV)”, podendo ainda “distribuir essa responsabilidade segundo os critérios previamente ajustados pelas partes, desde que esse acordo não torne excessivamente difícil a defesa do direito de uma delas (V)” e também “poderá, a todo o momento, rever o critério de distribuição da responsabilidade da produção da prova, diante de fatos novos, observado o contraditório e a ampla defesa (VI)”, buscando assim, a efetivação do sobreprincípio da boa-fé processual. As partes devem ter ciência e transparência de todo o procedimento.

Para Köhler³⁹, a legislação ambiental vigente não prevê a inversão do ônus da prova, porém, tem sido entendido que a base legislativa é encontrada nos ditames do inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A proteção jurídica dos direitos difusos e coletivos, que engloba o bem ambiental, pode ter a aplicação da inversão do ônus da prova do CDC por conter um caráter de direito processual. Isso significa dizer que através de uma interpretação sistemática, o art. 21 da Lei nº 7.343/85 (que disciplina a ação civil pública), ao referir o Título III do CDC, admite a utilização das normas processuais desse código nas ações civis públicas. Há uma horizontalidade entre os dois diplomas, pois juntos compõem um sistema processual coletivo⁴⁰.

Rodrigues⁴¹, Badr e Barbosa Júnior⁴² são enfáticos ao atribuírem o mecanismo de presunção iure et de iure em favor do meio ambiente. Segundo os autores, a aplicação deve ficar restrita aos “casos de hipossuficiência científica, por outro lado é certo que, a técnica processual de inversão do ônus da prova, praticada pelo juiz no curso da demanda, poderá ser exercida em qualquer ação”. A jurisprudência brasileira

39 KÖHLER, op. cit. p.132.

40 BRASIL, op. cit. s/p.

41 RODRIGUES, Marcelo Abelha. Processo civil ambiental. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p.237.

42 BADR, Eid; BARBOSA JÚNIOR, Vitor Berenguer. A inversão do ônus probatório nas tutelas jurisdicionais do meio ambiente. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords.); CONPEDI/UFPB (Org.). Direito ambiental III [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2014.p.167.

tem seguido o caminho de aceitar a inversão do ônus da prova no âmbito da proteção ambiental, seja com base no Código de Defesa do Consumidor, seja com base nos princípios da precaução e prevenção, que alicerçam a exigência constante no art. 225, § 1º, IV da Constituição Federal de 1988⁴³.

Os referidos princípios traduzem a coerente ideia de que evitar danos ambientais é melhor que remediá-los, não por isso, mas pela obviedade de que nem todos os danos ambientais são suscetíveis de reparação nos moldes do *nemo potest cogi ad factum* previsto no Código Napoleônico pelo qual toda obrigação de fazer ou não fazer se resolve em perdas e danos⁴⁴. Em suma, sua finalidade é evitar que o dano possa chegar a produzir-se e, para tanto, é necessário privilegiar medidas preventivas⁴⁵.

3. A CONCRETUDE DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

Para Canotilho⁴⁶, o estabelecimento de uma nova relação paradigmática com a natureza constitui o ponto de partida para a edificação do Estado de Direito Ambiental, um enunciado cujos fundamentos desdobram-se simultaneamente sobre preceitos constitucionais, democráticos, sociais e ambientais.

Conforme destacam Leite e Ferreira⁴⁷, o Estado de Direito Ambiental é uma construção fictícia, uma utopia que se projeta no mundo real apenas como devir. A despeito do seu caráter abstrato e imaginário, não se deve considerar a relevância do paradigma proposto para uma melhor compreensão das novas exigências impostas pela sociedade moderna, especialmente quando se considera o constante agravamento da crise ambiental, mais especificamente a crise da água potável. O Estado de Direito Ambiental, portanto, tem valor como construção imaginária e mérito como proposta de exploração de outras possibilidades, que se apartam da realidade para compor novas combinações daquilo que existe.

Blanco-Tarrega e Santos Neto⁴⁸, enfatizam que o Estado de Direito Ambiental não é uma obra acabada, um conceito finalizado que aguarda no plano teórico o momento de concretizar-se; é, na verdade, um processo de constante atualização e aperfeiçoamento, uma representação ativa que, ao incorporar novos elementos,

43 BRASIL, *op.cit.*s/p.

44 TESSLER, *op.cit.*, p. 163-170.

45 TESSLER, *op.cit.* p. 168.

46 CANOTILHO, J. J. Gomes. Estado Constitucional Ecológico e democracia sustentada. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato. Estado de Direito Ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.s/p.

47 LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini. Tendências e perspectivas do Estado de direito ambiental no Brasil. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (Org.). Estado de direito ambiental: tendências.. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 15.

48 BLANCO TARREGA, Maria Cristina Vidotte; SANTOS NETO, Arnaldo Bastos. Novo paradigma interpretativo para a Constituição brasileira: the Green Welfare State. In: Anais do XV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, Manaus, 2006. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/Manaus/direito_racion_democ_maria_c_tarrega_e_arnaldo_santos_netto.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2014.p.9.

modifica a sua própria estrutura e racionalidade.

O estímulo à formação da consciência ambiental, indispensável para o exercício da responsabilidade compartilhada e a participação pública nos processos ambientalmente relevantes é um dos objetivos do Estado de Direito Ambiental. A concretização do Estado de Direito Ambiental converge, obrigatoriamente, para mudanças nas estruturas existentes na sociedade organizada. A conscientização global da crise ambiental exige uma cidadania participativa, que compreenda a ação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental⁴⁹.

Ainda no que se refere à consciência ambiental, destaca-se o papel que esse processo exerce na formação da cidadania ambiental. Segundo Christoff⁵⁰, a cidadania ambiental pode ser definida fundamentalmente “[...] por sua intenção de ampliar o discurso do bem-estar social, reconhecendo os princípios universais relativos aos direitos ambientais e incorporando-os ao direito, à cultura e à política”.

Demajorovic⁵¹ quando se refere à educação ambiental, a situa num contexto mais amplo, o da educação para a cidadania, configurando-se como elemento determinante para a consolidação de sujeitos-cidadãos. O desafio do fortalecimento da cidadania para a população como um todo, e não para um grupo restrito, se concretiza a partir da possibilidade de cada pessoa ser portadora de direitos e deveres e se converter, portanto, em ator corresponsável na defesa da qualidade de vida. A sustentabilidade traz uma visão de desenvolvimento que busca superar o reducionismo e estimula um pensar e fazer sobre o meio ambiente diretamente vinculado ao diálogo entre saberes, à participação e aos valores éticos como valores fundamentais para fortalecer a complexa interação entre sociedade e natureza.

O caput do art. 225 da Constituição Federal, institui que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse contexto, o Poder Público tem especial relevância para esse tema porque a ele incumbe o dever de prover a educação. Dessa forma, políticas públicas voltadas à promoção da Educação Ambiental devem ser o objeto principal no combate à degradação ambiental, promovendo a conscientização/sensibilização social para a proteção do ambiente⁵².

Canotilho⁵³ preleciona que os problemas ambientais da modernidade podem

49 LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). Direito constitucional ambiental brasileiro. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p.172-181.

50 CHRISTOFF, Peter. Ecological citizens and the ecologically guided democracy. In: DOHERTY, Brian; GEUS, Marius de (Orgs.). Democracy & green political thought: sustainability, rights and citizenship. New York: Routledge, 1996.p.159.

51 DEMAJOROVIC, Jacques. Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa. São Paulo: Editora Senac, 2003. p.12-13.

52 CAPITANI, Rodrigo; BATISTA, Ildemar. As discrepâncias entre os países do hemisfério norte e sul: a mudança de paradigmas através da educação ambiental. In: LUNELLI, Carlos Alberto e MARIN, Jeferson (Orgs.). Ambiente, políticas públicas e jurisdição [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS: Educus, 2012. p.58.

53 CANOTILHO,op.cit.s/p.

ser classificados em dois grandes grupos: os de primeira geração, caracterizados pela linearidade dos impactos produzidos, e os de segunda geração, particularizados pela produção de efeitos complexos e intrincados. As normas disciplinadoras dos problemas ambientais de primeira geração objetivam primordialmente o controle da poluição e a subjetivação do direito do meio ambiente como um direito fundamental do ser humano. Os problemas ambientais de segunda geração surgem como efeitos combinados, oriundos de fontes de poluição dispersas e capazes de produzir impactos globais e ilimitados em função do tempo.

Diante desses dois grandes grupos de direitos ambientais relativos à prevenção e controle da poluição e à noção global dos efeitos combinados e duradouros da degradação ambiental, pode ser dito que o texto constitucional do art. 225 da Constituição Federal apresenta-se comprometido tanto com a tutela das situações de prevenção e repressão à poluição (caput, parágrafos 2º e 3º) – primeira geração de problemas ecológicos e ambientais – como com os efeitos combinados e duradouros da degradação, em uma segunda geração de interesses ambientais (caput, parágrafos 1º e 4º). A Constituição brasileira é explícita a tutelar essa segunda geração de direitos ambientais (efeitos combinados e duradouros) ao mencionar que “incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” (art. 225, § 1º, inc. I).

Para Leite; Belchior⁵⁴, o rol dos princípios que estruturam o Direito Ambiental não é taxativo, haja vista que a sociedade está em constante transformação. Ao cotejar todos esses princípios, percebe-se que a solidariedade acaba estando inserida, seja de forma transversal ou direta em todos os demais. Por conta disso é que o princípio da solidariedade é o fundamento técnico-jurídico do Estado de direito ambiental, ou seja, um dos princípios fundantes do novo paradigma estatal, o que não exclui, por conseguinte, os demais.

Destaca-se, ademais, que o Estado de Direito Ambiental possui alguns postulados que são considerados essenciais à concretude de um nível adequado de proteção jurídica do meio ambiente. Dentre eles, destacam-se: a) favorecer a institucionalização de mecanismos mais compatíveis com a natureza diferenciada dos problemas ambientais, priorizando a gestão de riscos que possam comprometer significativamente a qualidade do meio ambiente; b) possibilitar a juridicização de instrumentos capazes de garantir um nível de proteção adequado ao meio ambiente, fortalecendo o enfoque preventivo e precaucional; c) viabilizar o desenvolvimento de um conceito de direito ambiental integrativo. Partindo-se do pressuposto de que o meio ambiente deve ser concebido como unitário e indivisível, conclui-se que sua defesa requer abordagens multitemáticas capazes de considerar e incorporar sua amplitude; d) estimular a formação de consciência ambiental. É impossível o exercício da responsabilidade compartilhada e da participação pública como forma de gestão de problemas ambientais sem que haja um processo de conscientização; e) propiciar maior compreensão do objeto estudado. Nesse contexto, o estabelecimento de um

54 LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: MORATO, José Rubens; PERALTA, Carlos E. (Orgs.) Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica. São Paulo: Editor Instituto O direito por um planeta verde, 2014. p.31-32.

conceito de meio ambiente torna-se indispensável como condição que possibilitará a compreensão da posição ecológica do ser humano e das implicações decorrentes de uma visão integrativa do macrobem ambiental⁵⁵.

Para Leite; Ferreira⁵⁶ o caput do art. 225 da Constituição Federal faz referência ao meio ambiente sem qualquer particularização dos seus elementos constitutivos, muito embora não haja qualquer manifestação sobre o alcance desse conceito, adotando-se uma concepção integrada do meio ambiente, o que automaticamente confere amplitude ao alcance da norma constitucional. Também se observa que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ao assim proceder, o constituinte instituiu um sistema de responsabilidades compartilhadas que pode ser visualizado tanto sob a ótica do dever fundamental de proteção ambiental (dever dos cidadãos) como sob a perspectiva do agir integrativo da administração (dever dos cidadãos e tarefa estatal).

Como se observa, o conteúdo do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preceituado no caput do art. 225 da Constituição Federal, permite aproximar o ordenamento jurídico brasileiro aos pressupostos necessários para a construção de um Estado de direito ambiental e, como consequência, promover uma melhoria ou qualidade de proteção jurídico do meio ambiente, atentando-se simultaneamente para os problemas ambientais de primeira e de segunda geração⁵⁷.

Assim, para além dos elementos tradicionais do Estado (povo, território, poder), o meio ambiente é considerado a “pedra de toque” do Estado de Direito Ambiental⁵⁸. A concepção do ambiente deve ser integrada ou integrativa, conceitos que, embora não muito claros, apontam para que a proteção seja global e sistêmica e não isolada dos componentes ambientais naturais e humanos, sendo que, uma proteção integrada tem como consequências uma significativa alteração no modo e extensão das atividades e projetos que carecem de regulação, bem como de acompanhar o processo produtivo sob um ponto de vista ambiental e ainda a passagem de uma compreensão monotemática para um entendimento multitemático, e consequências no modo de atuação dos instrumentos jurídicos do Estado Ambiental⁵⁹.

O Estado de Direito Ambiental parte da Constituição, a qual é o ponto de partida de todo o processo de interpretação e aplicação das normas que tutelam o meio ambiente diante as fontes cada vez mais plurais do direito ambiental, o que é assegurado na Constituição Federal brasileira, considerada destaque por conter uma

55 LEITE; FERREIRA, op. cit. p. 16-18.

56 Ibid., p. 21-22.

57 LEITE; FERREIRA, op. cit. p. 26-27.

58 FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato. A expressão dos objetivos do estado de direito ambiental na constituição federal de 1988. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; CAETANO, Matheus Almeida. (Org.). Repensando o Estado de Direito Ambiental. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p. 177.

59 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: Revista CEDOUA, nº 2, 2001.p.5.

aproximação global, exaustiva e sistemática da proteção do meio ambiente do ponto de vista constitucional⁶⁰.

Dessa forma, observa-se que, por meio de uma interpretação ampliativa do Estado Ambiental, “[...] não se pode ficar restrito a uma simplória noção de observância, por parte do ente Estatal, de normas postas, que foram introduzidas pelo poder constituinte originário”, mas, deve ser contemplada uma perspectiva que observe além de limites, mediante uma conduta passiva, e o estabelecimento de autênticos compromissos legiferantes por parte do Estado em favor do meio ambiente, conforme uma conduta ativa, de modo sistêmico, ou seja, considerando as perspectivas ambiental e social⁶¹.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. A devastação do meio ambiente tem levado o Estado a repartir com a sociedade a responsabilidade pela proteção ambiental, que deixou de pertencer ao domínio exclusivamente público, passando também ao domínio privado. O dever de proteger o meio ambiente é cada vez mais compartilhado entre o poder público e os cidadãos. Isso implica o surgimento de um novo Estado e de uma nova cidadania, que tem plena consciência da devastação ambiental, planetária e indiscriminada, provocada pelo desenvolvimento, aspirando assim a novos valores como a ética pela vida, pelo uso racional e solidário dos recursos naturais, o equilíbrio ecológico e a preservação do patrimônio genético⁶².

2. A proteção do meio ambiente é um dever fundamental imposto não apenas ao Estado, mas também a todos os cidadãos. Esse dever exige de todos um agir solidário em prol da proteção da natureza, implicando também o ônus imposto a todos de participar ativamente das decisões e encaminhamentos relacionados ao interesse geral de um meio ambiente sadio e equilibrado⁶³.

3. No Estado de Direito Ambiental, o fundamento basilar para a tutela do meio ambiente deve ser identificado também no dever fundamental de solidariedade, pois somente com a soma dos valores constitucionais, dignidade humana e solidariedade é que será possível alcançar a justiça social e ambiental⁶⁴.

4. A partir do momento em que se constata que o meio ambiente sadio é condição para a vida em geral e que a sociedade de risco torna cada vez mais complexa a tarefa de lidar com o dano ambiental, é emergencial um Estado preocupado com a questão ecológica. De uma forma objetiva, o Estado de Direito Ambiental pode ser compreendido como produto de novas reivindicações fundamentais do ser humano e

60. JARIA Y MANZANO, Javier. La cuestión ambiental y la transformación de lo público. Valencia: Tirant lo Blanch, 2011. p.194.

61. STACZUK, Bruno Laskowski; FERREIRA, Helene Sivini. A dimensão social do estado de direito ambiental. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; CAETANO, Matheus Almeida. (Orgs.) Repensando o Estado de Direito Ambiental. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p.100.

62. BLANK, Dionis Mauri Penning. A constitucionalização do direito e sua evolução na matéria ambiental. In: Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS, vol. VIII, nº 1, 2013. p.8.

63. BODNAR, op.cit. p. 205.

64. Ibid., p. 217.

particularizado pela ênfase que confere à proteção do meio ambiente⁶⁵.

5. Alinhado a ideia de uma cidadania ambiental, que tem como marca característica o protagonismo da sociedade civil para que os direitos fundamentais em questão sejam exercidos de forma adequada no plano jurídico-constitucional, a participação da sociedade civil deve ser sempre postada de forma conjunta⁶⁶. Contudo, é necessário ainda, para que as normas jurídicas adquiram eficácia, que os cidadãos se habituem a um processo de cobrança de consecução dos direitos já assegurados na legislação; e de exigência de participação nos processos políticos e decisões. Trata-se de um processo dinâmico e contínuo, que requer educação, informação, participação entre outros elementos⁶⁷.

6. A perspectiva organizacional deve potencializar ao máximo a participação democrática dos cidadãos nos órgãos ambientais, bem como garantir a todos o acesso à informação atinente à matéria ambiental de que dispõem os órgãos públicos⁶⁸.

7. O art. 225 da Constituição Federal impõe a todos o dever de defender e preservar o meio ambiente e determina as condutas e atividades que sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais, administrativas e civis (art. 225, § 3º). Cabe à legislação infraconstitucional disciplinar que condutas – ativas ou passivas – podem gerar prejuízos ambientais. Logo, se a propriedade não pode servir para o desequilíbrio do ambiente, desatenderá sua função social quando seu uso vier a infringir as normas protetivas do equilíbrio ecológico⁶⁹.

8. A quase exaustão dos recursos naturais exigiu um novo tratamento, agora democrático, da questão ambiental. Dessa forma, para que a responsabilidade pelos danos ambientais seja apurada, utilizam-se mecanismos processuais que podem permitir a participação popular na tutela ambiental. Entre eles, destaca-se a ação popular ambiental. Mas, há outros instrumentos que, quando comparados à ação popular ambiental, são mais utilizados no cotidiano. São os casos da ação penal, do procedimento civil ordinário, da ação civil pública, do mandado de segurança coletivo, da tutela cautelar e da execução específica e mandamento cominatório^{70 71}.

9. A plena garantia do acesso à Justiça Ambiental não diz respeito apenas ao aspecto procedimental enquanto conjunto de garantias e medidas para a facilitação do ingresso em juízo, mas também ao conteúdo dos provimentos jurisdicionais para a efetiva consecução da justiça na perspectiva social e ecológica, ou seja, ao acesso a uma ordem pública ambiental justa nas perspectivas difusa, transgeracional e global. A

65 LEITE; BELCHIOR, op.cit. p. 30.

66 FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 121.

67 BIANCHI, Patrícia. Eficácia das normas ambientais. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 418.

68 FENSTERSEIFER, op.cit. p. 236

69 BRASIL, op.cit.s/p. VIEGAS, Eduardo Coral. Visão jurídica da água. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 132.

70 SILVA, José Afonso da. Direito constitucional ambiental. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 318-326.

71 SANTIN e DALLA CORTE, op.cit. p. 247

efetividade deve estar não apenas na ampla acessibilidade aos mecanismos oficiais de resolução e tratamento dos conflitos, mas também na consecução plena das aspirações legítimas da coletividade por justiça, ou seja, no conteúdo material e na efetividade das decisões e medidas adotadas⁷².

10. A grande e, talvez, a maior dificuldade em construir um Estado de Direito Ambiental é transformá-lo em um Estado de justiça ambiental. Para se formular uma política ambiental com justiça ambiental, é necessário que o Estado se guie por princípios que vão se formando a partir da sedimentação das complexas questões suscitadas pela crise ambiental^{73 74}.

Artigo recebido em: 30/01/2016.

Artigo aceito em: 15/04/2016.

72 BODNAR, Zenildo. Os novos desafios da jurisdição para a sustentabilidade na atual sociedade de risco. In: *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, vol. 6, nº 12, jul./dez. 2009. p. 101-119.

73 LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Direito constitucional e ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 158.

74 RAMMÊ, Rogério Santos. *Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica* [recurso eletrônico]. Caxias do Sul, RS: EducS, 2012. p. 178.